



**Projeto de Lei nº de 2020
(do Sr. Sergio Vidigal)**

Institui a campanha Março Vermelho para conscientizar a população acerca da prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a campanha “Março Vermelho”, dedicada à conscientização da população acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas.

Art. 2º A campanha ocorrerá durante todo o mês de março, anualmente, visando à implementação de ações preventivas e educativas, e pode se dar em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas.

Art. 3º Nas ações educativas da campanha é importante que sejam destacadas:

I - Formas comuns de transmissão e infecção dos vírus que causam doenças respiratórias;

II - Formas de prevenção do contágio das doenças infecciosas;

III - Como e aonde buscar informações corretas sobre as doenças, uma vez que informações falsas podem contribuir para o aumento de epidemias e o aumento de risco para a saúde da população.

§1º Dentre as ações previstas, o Governo Federal deverá proceder à iluminação de locais públicos com a cor vermelha.

§2º Durante a campanha serão promovidas ações de homenagem e valorização dos profissionais de saúde, ressaltando o risco a que se submetem ao salvar vidas.

Parágrafo único. As escolas, importante canal de comunicação, deverão implantar em seus currículos escolares conteúdos voltados à prevenção de doenças infectocontagiosas, por todo o período da campanha.

Art. 4º O “Março Vermelho” será comemorado anualmente e tem um laço na cor vermelha como símbolo oficial da campanha.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 5 4 7 9 5 4 2 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui o mês MARÇO VERMELHO como o mês dedicado à conscientização da população acerca da prevenção e do combate às doenças infectocontagiosas, em todo o território brasileiro. O objetivo da iniciativa é fazer com que o mês de março se torne referência nacional para ações informativas e educativas, a exemplo das campanhas já existentes e exitosas no Brasil, como o Outubro Rosa e o Novembro Azul.

Doenças infectocontagiosas são aquelas de fácil e rápida transmissão, provocadas por agentes patogênicos, como vírus, bactérias, protozoários e fungos. Em algumas ocasiões, para que se produza a doença, é necessário um agente intermediário, transmissor ou vetor, como o mosquito, no caso da malária.

A lista de doenças infecciosas é enorme e com alta incidência no Brasil: [Aids](#), hanseníase, hepatite C, malária, sífilis. Para muitas existem [vacinas](#), mas uma parte significativa não conta com proteção - apenas medidas paliativas de prevenção, como a dengue, zika ou a atual pandemia do Covid-19, causada pelo vírus Sars- Cov2. Neste caso, é muito importante que a população seja capaz, de posse de informações adequadas, de se proteger com atitudes simples e eficientes, a fim de evitar contágio, além de possíveis sequelas ou mortes, por desconhecimento ou falta de acesso a tratamentos nas regiões onde moram.

Neste sentido, a presente proposta traz obrigação, para o Estado, de coordenar ações de comunicação, com caráter educativo, por meio de linguagem adequada, de acordo com o público-alvo. Os conteúdos podem ser veiculados diretamente, ou por meio das mídias sociais, TVs, rádios ou qualquer outro meio de comunicação, a fim de que sejam alcançadas as diversas camadas da população.

Outra finalidade da proposta é prestar homenagem aos valorosos profissionais da saúde que, mesmo diante de todos os riscos, têm atuado de forma incansável no combate à pandemia causada pelo Covid-19.

A escolha do mês de março para a campanha está relacionada à primeira vítima da Covid-19, no Brasil.



* C D 2 0 5 4 7 9 5 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Sergio Vidigal - PDT/ES**

Com essa proposta, objetivamos com medidas simples reverter a curva epidemiológica de muitas doenças infecciosas que ainda acometem a população brasileira.

Conto com o apoio dos ilustres colegas para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

PDT – ES

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 4 7 9 5 4 2 5 0 0 *